

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAI – ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Pregão eletrônico 90031/2025

A CENTRO OESTE IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTE (IRMEN MÁQUINAS), revendedora autorizada Sany, inscrita no CNPJ sob o n.º 25.521.683/0001-53, estabelecida na Rod. Fernão Dias S/N, km. 488 (Distrito Industrial Paulo Camilo Sul), Betim, MG, 32669-005, , endereço eletrônico: ana.vidal@irmen.com.br , vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no termo de referência. item 1 edital.

ESCLARECIMENTO / IMPUGNACÃO AO EDITAL, pelas razões de fato e de direito que passa a expor, venho por meio deste a Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.

I – DA EMPRESA

A Centro Oeste Implementos para Transportes e Irmen Máquinas é uma empresa especializada em equipamentos da marca SANY, um dos três maiores grupos industriais do mundo segundo a Forbes.

Contamos com centros logísticos de distribuição posicionados estrategicamente, nos estados de Minas Gerais, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Mato Grosso e Pará, para atender com agilidade as mais diversas localidades do país.

Presente em mais de 150 países, o Grupo SANY desenvolve, desde 1989, tecnologia e produtos para mineração, escavação, construção civil, pavimentação, içamento, elevação e operações portuárias.

Com complexos industriais espalhados por 5 continentes, a SANY é considerada uma das 5 melhores empresas da China e uma das 80 mais inovadoras do mundo, investindo continuamente e de forma arrojada em pesquisa e desenvolvimento de tecnologias de ponta.

A SANY do Brasil faz parte do Grupo SANY. Com sede em Jacareí (SP) ela conta com um moderno complexo com área de mais de 500 mil m², para oferecer ao mercado nacional montagem de equipamentos, completo estoque de peças originais SANY, corpo de engenharia local e distribuidores autorizados em todo o Brasil.

II – DO CABIMENTO DO PRESENTE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

Primeiramente, apenas por zelo e diligência, pertinente justificar, juridicamente, o cabimento da presente Impugnação.

Colacionemos as disposições do artigo 164 da Lei n.º 14.133/21:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis anteriores da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Colacionadas as disposições normativas pertinentes, nos moldes do delineado a seguir, Ilustre Pregoeiro(a), solicitamos respeitosamente esclarecimentos que se justificam enquanto medida hábil de que se vale esta licitante para que haja aceite ou alteração das seguintes especificações:

Retroescavadeira Impugnação / Esclarecimento

- Potencia Bruta de 100HP
- Tanque de combustível com capacidade mínima de 160 litros;
- Capacidade da Bomba a 2.200 rpm Mínimo – 160 l/min
- força de escavação da caçamba mínima – 64.100N

III – DOS FATOS

Em síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela **COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAI – RJ** na modalidade pregão eletrônico, tipo menor valor por item, em sessão pública eletrônica, tendo como Objeto: “**Aquisição de 02 (duas) retroescavadeiras através do Contrato de Repasse/MIDR nº 958424/2024, para incentivo das atividades rurais no Município de Itaboraí, através de aquisição de Equipamentos para apoio a Infraestrutura Produtiva.**”

As máquina requerida, objeto da presente impugnação são
RETROESCAVADEIRA, conforme as disposições do Termo de Referência, *in verbis*:

Retroescavadeira, motor modelo: injeção direta turboalimentada; Potência bruta, mínima: 100HP; Potência líquida nominal a 2.200 rpm, mínima: 94 HP; Potência líquida Máxima a 2.200 rpm, mínima: 94 HP; torque líquido em pico SAE J1349, mínimo 397Nm; Peso Operacional mínimo: 7.700Kg; Contrapesos: 240Kg; Transmissão automática com conversor de torque de travamento; tração nas quatro rodas; Direção tipo: roda frontal, volante basculante; direção hidráulica: hidrostática; Sistema Hidráulico tipo: centro fechado; tipo de bomba: fluxo variável, pistão axial; Capacidade da Bomba a 2.200 rpm Mínimo – 160 l/min; Pressão Mínima do Sistema – Retroescavadeira 25.000 kPa; Pressão Mínima do Sistema – Pá carregadeira 25.000kPa; Válvulas hidráulicas, retroescavadeira 6 funções; Capacidade de reabastecimento: tanque de combustível totalmente embutido, tanque de combustível, Mínimo 160l, Sistema Elétrico e Eletrônico: alternador, 120 A, Bateria livre de manutenção de 880 CCA, bateria adicional de 880 CCA, Interruptor de desligamento da bateria, Alarme sonoro de falha do sistema, tomada elétrica, 12V, internas, externa, Acelerador, manual e por pedal, eletrônico, Ventilador, aspiração e proteção; Dimensões e desempenho da caçamba de Pá Carregadeira: capacidade (classificação SAE) Caçamba MP – 1m³, Força de Desagregação de Levantamento Mínima – 49.000N, Força de Desagregação de Inclinação Mínima – 57.500 N, Altura Máxima do Pino de Articulação – 3.474 mm, Altura máxima de Operação – 4.0404; Dimensões e Desempenho da Retroescavadeira: braço padrão, profundidade de escavação, SAE (máx.) – 4.360mm, Altura máxima de Operação – 5.520 mm, força de escavação da caçamba mínima – 64.100N, Força de Escavação do Braço Mínima – 43.500 N, Caçamba com Dentes Pinados; Segurança e conforto: cabine fechada, ar condicionado; Controles por joystick: operado por piloto, tipo escavadeira com trocador de padrão, capota ROPS/FOPS, Freios, assistidos hidráulicamente, disco de óleo, pedais duplos, intertravamento, Assento, suspensão a ar, cobertura de tecido com apoio de braço, Grade frontal articulada com acesso ao apcote de arrefecimento par alimpeza, Tela LCD: horômetro, temperatura do óleo do conversor, Luzes, operação (4 frontais, 4 traseiras), Trava de capô dentro da cabine, sapatas estabilizadoras, rua, Protetor, chapa de proteção da lança, Rádio e CD player, bluetooth; Absorção de Impactos: cinto de segurança (3 pol), Product link, celular, Protetor, estabilizador, rocha.

Eis que, tais ponderações, e das razões jurídicas que seguem, comfindas a se promover a competitividade e a viabilidade de realização do certame, **rogamos por esclarecimentos e modificação ao Edital** para que desta forma as sejam **aceitos** as sugestões conforme justificativas abaixo:

IV – DA JUSTIFICATIVA

Identificamos que os descritivos técnicos a priori involuntariamente impede a participação de todas as fabricantes reconhecidas no mercado nacional. Essa constatação é extremamente preocupante, pois demonstra que a maioria dos fabricantes do mercado não está em conformidade com as exigências previstas, o que eleva significativamente o risco de que a licitação seja inviabilizada por descumprimento técnico ou, pior, acabe beneficiando apenas uma empresa — neste caso, a fabricante **Caterpillar** que possui especificações iguais do descritivo técnico. O fato de nenhum outro fabricante atender integralmente a todos os requisitos reforça a percepção de direcionamento e preferência de marca, configurando um possível vício no processo.

Esse cenário não apenas contraria os princípios fundamentais de uma licitação justa, isonômica e transparente, como também pode acarretar graves consequências jurídicas, dado o descumprimento da legislação vigente. É fundamental, portanto, que essa questão seja enfrentada com a máxima seriedade e urgência, a fim de resguardar a lisura do certame e assegurar o cumprimento rigoroso das normas legais aplicáveis.

Diante disso, é indispensável uma revisão criteriosa dos requisitos técnicos, de modo a assegurar a ampla competitividade e a plena conformidade legal do processo, evitando favorecimentos indevidos e garantindo a seleção da melhor proposta, em benefício do interesse público.

Em recente decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, foi decidido por meio do **Acórdão 597/2020 Tribunal Pleno que o detalhamento excessivo do objeto, sem justificativa técnica, restringe a competitividade e direciona a licitação.**

Ocorre que a Lei de Licitações dispõe em seu artigo 9º, que é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua, características e especificações restrijam ou frustrem o caráter competitivo, ou seja, ao exigir as especificações nos termos fixados no termo de referência do Edital, o edital está impondo

especificações que limitam a quantidade de participantes impondo condições excessivas e sem justificativa técnica.

Art. 9º **É vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados oscasos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) **sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato**;

No tocante as especificações sem justificativas técnicas/operacionais e econômicas, em recente decisão o TCU determinou a anulação de licitação e contrato nos seguintes termos:

TCU ACÓRDÃO 214/2020 - PLENÁRIO REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ÁGUA LIMPAGO COM PREVISÃO DE APORTE DE RECURSOS FEDERAIS. **RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME QUANTO A UM DOS EQUIPAMENTOS LICITADOS (PÁ CARREGADEIRA). REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE A LICITAÇÃO SEJA ANULADA QUANTO AO REFERIDO ITEM, ASSIM COMO O SUBSEQUENTE CONTRATO.**

36. **Não é razoável exigir um vão livre mínimo de 420 mm e que o motor seja do próprio fabricante sem justificativa técnica/operacional e econômica.** 53. Ante ao exposto, resta caracterizado a inexistência de justificativa de natureza técnica e/ou operacional para sustentar as exigências de ‘vão livre do solo mínimo de 420 mm’ e de ‘motor próprio do fabricante’, incorrendo em restrição indevida à competitividade da licitação, impedindo a participação de um maior número de licitantes no mencionado certame e

prejudicando a satisfação da obtenção da proposta mais vantajosa. c.2) promova a anulação de todos os atos inerentes ao seguinte item do Pregão Presencial 10/2009, em razão de descumprimento do art. 3º, II, da Lei 10.520/2012 e do art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93, na medida em que houve restrição injustificada ao caráter competitivo do certame, ao se exigir no edital, ‘vão livre do solo mínimo de 420 mm’ e de ‘motor próprio do fabricante’, sem respaldo em elementos técnicos ou de desempenho operacional.

Dessa forma, vê-se que o Edital apresenta exigências técnicas abusivas e restritivas, **que em nada podem interferir tecnicamente no desempenho/funcionamento normal do equipamento objeto deste certame**, ou seja, se apresentam como condições ilegais irrelevantes, de caráter somente restritivo e que ferem o princípio da competitividade do certame.

O Tribunal de Contas da União, através do **Acórdão 2441/2017** do Plenário decidiu que: **“cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.”**

A licitação busca promover a ampla competitividade. Dessa forma, todos os pressupostos ou condições que impliquem restrição ao caráter competitivo do procedimento licitatório devem ser rechaçados, vez que a Lei 14.133/2021, veda de forma expressa a fixação de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo:

Ocorre que as especificações incluídas no objeto não possuem justificativa técnica expressa no edital. Tal fato comprova que são peculiaridades que não influenciam no uso e desempenho do bem licitado e acabam por direcionar a licitação.

Sabe-se que todo Orgão público é obrigado por Lei a proceder estudos pormenorizados dos quantitativos e especificações dos bens e serviços exigidos, apresentando as devidas justificativas no processo licitatório, sob pena de violação os princípios licitatórios.

Sobre a fixação de exigências restritivas, o o egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em acertada decisão nos autos de representação da Lei nº 8.666/93 - Processo nº 350194/2018¹ - despacho 769/2018, concedeu medida cautelar suspendendo a licitação de máquinas pesadas por conter exigências técnicas indevidas que maculam o caráter competitivo, bem como no processo de autuação nº: 473486/2019, também prosseguiu com concessão de medida cautelar de suspensão da licitação.²

A inclusão de itens, cláusulas e condições nos objetos desta licitação, sem a necessidade e justificativa técnica devida, beneficiando uma ou outra empresa isoladamente, caracteriza-se como prática comprovadamente ilegal.

Todas as exigências no edital devem vir munidas pela razoabilidade devida. Sobre o tema, a doutrina preceitua:

A razoabilidade é o 'bom senso' da administração e a proporcionalidade a compatibilidade entre o fim que se quer alcançar e o ato a ser utilizado³.

Essa tratativa principiológica consiste em evitar restrições, abusos ou excessos, de modo a ligar as ações meio e fins sem que haja discrepâncias muito grandes de um ponto a outro, evidenciando que os princípios infraconstitucionais aplicáveis ao âmbito Administrativo, devem estar pautados de forma ponderada a fim de coibir excessos, cada qual de acordo com a análise do caso concreto.

¹ Após manifestação preliminar do órgão representado (peças nº 19 a 21), a Representação foi recebida pelo Despacho nº 769/18 (peça nº 22), que também determinou a suspensão cautelar da licitação [...]. Disponível em <<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2018/7/pdf/00329720.pdf>> Acesso em 11 de fev 2020

² Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, li e 111, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Diamante do Oeste, para o fim de determinar a imediata suspensão do Processo Licitatório nº 113/2019, referente ao edital de Pregão Presencial nº 64/2019, no estado em que se encontra, até o julgamento do mérito desta Representação, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, do mesmo Regimento. A expedição da medida cautelar se deve à ausência de justificativa técnica para a exigência contida na especificação do objeto licitado (rolo compactador vibratório de solo), que, ao estabelecer o diâmetro mínimo do tambor de 1.530mm, ocasionou aparente restrição indevida à competitividade. (Grifamos)

³ SCATOLINO, Gustavo; TRINDADE, João. **Manual de direito administrativo.** 4. Ed. Rev., ampl. E atual. Salvador: Juspodivm, 2016 p.72

Desta forma, nota-se a excessiva e desproporcional especificação técnica na tentativa de beneficiar determinado particular, tendo em vista que a mesma não apresenta nenhum benefício, muito pelo contrário, acaba por assegurar discriminação desproporcional à obtenção da contratação mais vantajosa, furtando o caráter competitivo do certame, que pela doutrina é definido como:

"O princípio da competitividade significa a exigência de que a Administração Pública fomente e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, aumentando o universo das propostas que lhes são encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público."⁴

Na linha desse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça deliberou que “o interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfiliada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impõe condição excessiva para a habilitação”

TCU ACÓRDÃO 214/2020 – PLENÁRIO REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ÁGUA LIMPAGO COM PREVISÃO DE APORTE DE RECURSOS FEDERAIS. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME QUANTO A UM DOS EQUIPAMENTOS LICITADOS (PÁ CARREGADEIRA). REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE A LICITAÇÃO SEJA ANULADA QUANTO AO REFERIDO ITEM, ASSIM COMO O SUBSEQUENTE CONTRATO.

36. Não é razoável exigir um vão livre mínimo de 420 mm e que o motor seja do próprio fabricante sem justificativa técnica/operacional e econômica.

53. Ante ao exposto, resta caracterizado a inexistência de justificativa de natureza técnica e/ou operacional para sustentar as exigências de ‘vão livre do solo mínimo de 420 mm’ e de ‘motor próprio do fabricante’, **incorrendo em restrição indevida à competitividade da licitação, impedindo a participação de um maior número de licitantes no mencionado certame e prejudicando a satisfação da obtenção da proposta mais vantajosa.**

c.2) promova a anulação de todos os atos inerentes ao seguinte item do Pregão Presencial 10/2009, em razão de descumprimento do art. 3º, II, da Lei 10.520/2012 e do art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/93, na medida em que houve restrição injustificada ao caráter competitivo do certame, ao se exigir no edital, ‘vão livre do solo mínimo de 420 mm’ e de ‘motor próprio do fabricante’, sem respaldo em elementos técnicos ou de desempenho operacional.

⁴ IEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo/ Joel de Menezes Niebuhr. - 4. ed. rev. e ampl. - Belo Horizonte, Fórum, 2015. p. 61

ACÓRDÃO Nº 2387/2013 – TCU – Plenário SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO COM INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES PARA MODELOS DE DETERMINADO FABRICANTE DE CULTIVADORES MOTORIZADOS. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVAS. ALEGAÇÃO DE QUE A ESPECIFICAÇÃO CONSTOU DO PLANO DE TRABALHO DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS PARA A ESPECIFICAÇÃO DIRECIONADA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. CIÊNCIA AO CONCEDENTE ACERCA DAS MEDIDAS CORRETIVAS NECESSÁRIAS À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA E AOS DEMAIS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO. (Grifamos)

Em outra licitação, cujo objeto é semelhante ao ora questionado (pá carregadeira), o TCU também determinou a nulidade do processo em virtude de especificações restritivas e direcionadas.

ACÓRDÃO Nº 2230/2012 – TCU – Plenário Sumário: REPRESENTAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PÁ CARREGADEIRA COM RECURSOS TRANSFERIDOS PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – MAPA. EXISTÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES NO EDITAL QUE DIRECIONAM PARA AQUISIÇÃO DE MODELO DE UM FABRICANTE ESPECÍFICO. CONCESSÃO DE CAUTELAR. OITIVAS. ANÁLISES DAS JUSTIFICATIVAS. NÃO AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. (Grifamos)

Importante salientar ainda que no mercado nacional de máquinas e equipamentos, existem outros fabricantes que oferecem equipamentos capazes de atender o interesse público de forma eficiente.

Desta forma, de acordo com a fundamentação trazida, resta mais que evidenciado que as exigências apresentadas no termo de referência do presente edital tornam-se limitadoras e de caráter restritivo a ampla concorrência, vez que do maquinário licitado, referidas especificações colocam óbice a participação de inúmeras licitantes que poderiam fornecer equipamento de ótima qualidade com preço adequado.

Portanto eximo comissão de licitação sugerimos abaixo algumas alterações que possam ampliar a competitividade do certame mantendo a qualidade almejada e necessária para a administração pública:

- Potencia Bruta de 99HP
- Tanque de combustível com capacidade mínima de 140 litros;
- Capacidade da Bomba a 2.200 rpm Mínimo – 156 l/min
- força de escavação da caçamba mínima – 50,2N

Além disso as alterações almejadas não são extremas, do ponto de vista técnico, podendo trazer proposta mais vantajosas para a comissão de ITABORAI/RJ.

E, consequentemente, de forma a se realizar a licitação de acordo com todas as balizas normativas pertinentes e vinculantes, quais sejam: os princípios da eficiência, da isonomia, do caráter competitivo, da captação da proposta mais vantajosa e do desenvolvimento sustentável.

A hermenêutica dos princípios da supremacia do interesse público e a indisponibilidade dos interesses da Administração Pública não pode se dar em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência (CF/88, art. 37, caput) – que não apenas pauta, mas constitui e legitima a atuação da Administração.

No caso concreto, em que pese o interesse do ITABORAI- RJ, em adquirir o suprassumo em termos de recursos tecnológicos de ponta, esta deve se atentar aos princípios norteadores no âmbito das licitações, permitindo assim, a competitividade e participação de diversas empresas nos procedimentos licitatórios **COM MELHORES PREÇOS**.

Portanto, Ilustre Pregoeiro (a), não faltam motivos, de fato e de direito, para que Vossa Senhoria reconsidere, no sentido de admitir a apresentação de propostas em que sejam oferecidos maquinas em consonância com as especificações mais abrangentes.

Com efeito, os ilustres membros do Parquet sedimentaram entendimento no sentido de que nas licitações para compra de máquinas pesadas, no objeto deve estar descrito somente as características básicas do equipamento, abstendo-se de incluir especificações numéricas exatas.

VI – DO PEDIDO

Diante disso, é imperativo que o descriptivo técnico seja revisado de forma criteriosa, com o intuito de garantir a justiça, a equidade e o cumprimento das normas estabelecidas.

Somente através dessa revisão é possível assegurar a integridade e a legitimidade do processo licitatório, promovendo um ambiente de competição saudável e transparente, que beneficie não apenas

www.irmen.com.br

Unidade Betim / MG: Rod. Fernão Dias, KM 488, SN, Distrito Ind. Paulo Camilo Sul, CEP: 32669-005 / Tel: +55 (31) 3369-3636

os participantes, mas também a administração pública e a sociedade como um todo.

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do Ilustre Pregoeiro (a) e demais membros da Comissão de Licitação da Prefeitura de Itaborai, Estado do Rio de Janeiro, em zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, roga-se que Vossa Senhoria aceite as especificações da máquinas uma vez que evidentemente é comprovado a superioridade nas especificações e possibilitando assim, a participação desta licitante e de demais empresas no certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Betim, 18 de julho de 2025.

Ana Paula Antunes Vidal
Analista de Licitações
123.677.996-79
ana.vidal@irmen.com.br
(31) 3369-3636 / (31) 9.9468-7104
CENTRO OESTE IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTES
LTDA
25.521.683/0001-53

25.521.683/0001-53
CENTRO OESTE IMPLEMENTOS
PARA TRANSPORTES LTDA
Rod. BR-381 Fernão Dias, S/nº KM 488 + 20 Pista Norte
B. Distrito Industrial Paulo Camilo Sul
CEP 32.669-005
BETIM - MG

IRMEN



www.irmen.com.br

Unidade Betim / MG: Rod. Fernão Dias, KM 488, SN, Distrito Ind. Paulo Camilo Sul, CEP: 32669-005 / Tel: +55 (31) 3369-3636